



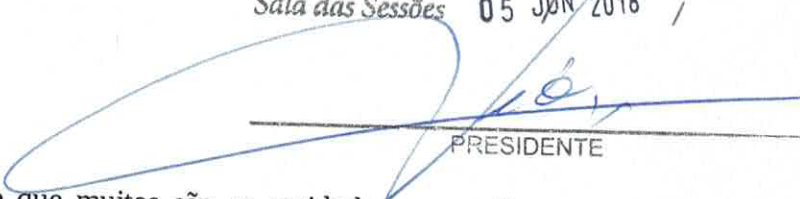
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 338/2018

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 05 JUN 2018 /


PRESIDENTE

Considerando que muitas são as entidades que estão em atraso com o pagamento de impostos junto a Municipalidade, em razão da difícil situação econômica pela qual atravessa o país;

Considerando que as entidades sem fins lucrativos sobrevivem, em sua maioria de doações e verbas públicas para manterem suas atividades;

Considerando que seria conveniente que a Administração parcelasse os impostos, proporcionando às entidades a possibilidade de quitar seus débitos de maneira parcelada, assim como acontece em âmbito federal com o **Refis**, Programa de Recuperação Fiscal que consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas com dívidas perante a Secretaria da Receita Federal, e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

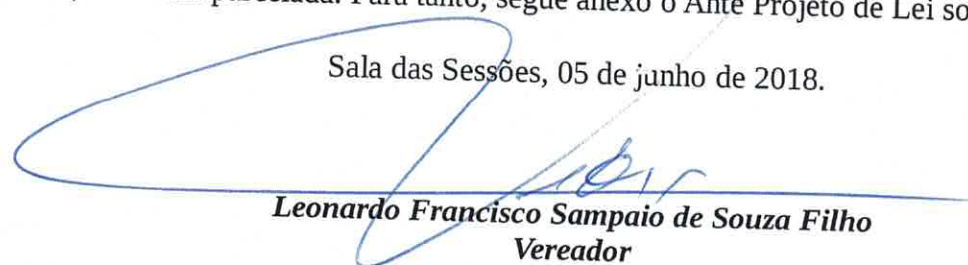
Considerando que, como é sabido, as verbas advindas de emendas parlamentares ou programas do Governo Federal e Estadual são direcionadas às entidades com a condição de que as entidades não possuam débitos para com a Fazenda Municipal;

Considerando que, havendo o débito, a entidade perde a verba que seria direcionada a seus trabalhos a exemplo do que pode acontecer com a Santa Casa de Misericórdia que tão logo poderá receber o credenciamento da Clínica de Hemodiálise pelo SUS, mas corre o risco de perdê-lo em razão de débitos municipais;

Considerando que se aprovada lei nesse sentido, o Município irá aumentar sua arrecadação, além de dar apoio às entidades e permitir que recebam verbas de programas governamentais e emendas parlamentares.

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique possibilidade de encaminhar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que permita às entidades de nossa cidade, o pagamento dos impostos municipais que se encontram atrasados, de forma parcelada. Para tanto, segue anexo o Anté Projeto de Lei sobre a matéria.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone/Fax: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

Disciplina o parcelamento e a exclusão de juros e multas sobre débitos de entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, de entidades sem fins lucrativos, oriundo de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2018, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior a 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido.

Art 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o artigo antecedente, a pessoa jurídica privada sem fins lucrativos deverá comprovar a qualidade sem finalidade lucrativa.

Art. 3º O pagamento do crédito nas condições previstas nesta Lei implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso bem como desistência dos já interpostos.

Art. 4º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a incorporação da multa e juros na sua integralidade, caso não ocorra o recolhimento do valor integral.

Art. 5º O disposto nesta Lei:

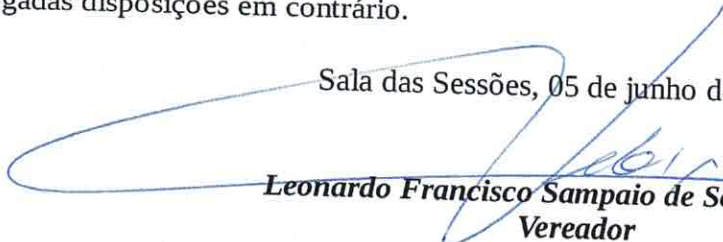
I. não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, quando já houver decisão transitada em julgado;

II. não dispensa a entidade do pagamento das custas e verba honorária;

III. aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data da publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro incidente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2018.


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador